Fls. n.º 2
Proc. 532/99

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.346	30/07/99	17:00 h.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº1337/99

Mococa, 30 de julho de 1999.

Senhor Presidente:

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 02/08/1999
Presidente

Pelo presente, encaminhamos Projeto de Lei para análise e votação dessa Digna Câmara, conforme justificativa que segue:

Visa o presente Projeto de Lei em autorizar o Executivo Municipal a firmar convênio com a Santa Casa de Misericórdia, através de seu Plano de Saúde para atendimento médico dos servidores, dependentes e agregados desta Prefeitura Municipal.

Referido convênio deverá possibilitar que os servidores possam ser atendidos em consultas médicas e realizem exames sem custos. Eventuais custos serão devidos apenas quanto aos seus dependentes e agregados e ainda, em internações hospitalares e intervenções cirúrgicas.

É de conhecimento dos Nobres Vereadores que os gastos médicos representam despesas não previstas e que são suportadas com muita dificuldade pelos servidores que devido aos poucos ganhos, não podem suportar com as despesas de um convênio médico para seus familiares.

O convênio a ser formalizado com a Santa Casa, permitirá essa garantia médica aos servidores, e em contrapartida estará a Prefeitura Municipal contribuindo com a Santa Casa de Misericórdia, pois que como única Instituição Hospitalar desta cidade, tem sentido os reflexos da econômicos atuais, mantendo-se com extrema dificuldades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3
Proc. 532/99

Temos ainda, que várias cidades da região, mantêm convênio semelhante em favor de seus funcionários, pois que esta é uma tendência para minimizar as dificuldades encontradas pelos funcionários quando necessitam de um atendimento médico satisfatório.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei merece a aprovação unânime dessa Digna Câmara.

Ao ensejo renovamos protestos de estima e consideração.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 4
Proc. 5329/99

PROJETO DE LEI Nº 53 DE DE JULHO DE 1999.

Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com o Plano de Saúde da Santa Casa de Misericórdia, para atendimento médico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Dr. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada em....., aprovou Projeto de Lei nº e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Mococa, através de seu Plano de Saúde, com a finalidade de dar atendimento médico aos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Referido convênio deverá contemplar a prestação de serviços de consultas, exames médicos e eventualmente internações hospitalares e intervenções cirúrgicas, além de outras cláusulas essenciais.

Art. 3º - As despesas pela utilização dos serviços médicos serão suportadas pela Prefeitura Municipal, devendo o servidor arcar apenas com as despesas relativas aos seus dependentes e agregados, através de descontos em sua folha de pagamento, em conformidade com a proposta apresentada pelo Plano Santa Casa Saúde.

Art. 4º - O Departamento de Recursos Humanos deverá manter controle das despesas realizadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 DE JULHO DE 1999.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 17 de Agosto de 1.999.

FAX - 006/1.999-CM.

AO
IBAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
RIO DE JANEIRO

Visando subsidiar estudos acerca do Projeto de Lei nº. 053/99, que autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com o Plano de Saúde da Santa Casa de Misericórdia, solicito parecer quanto a legalidade e constitucionalidade do mesmo, de um modo especial no que concerne:

1- Poderá o processo licitatório ser dispensado?

2- Integrará aos vencimentos dos servidores o benefício do projeto de Lei? (art. 457 da C.L.T. - os servidores são celetista)

3- Os gastos do presente projeto de lei poderá influir no percentual de gastos com pessoal face as receitas municipal?

Segue cópia de aludido projeto de lei.

JBS/DC

Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI
Vereador

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 7
532.99

Mococa, 17 de Agosto de 1.999.

Of. nº. 585/1.999-CM.

Senhor Prefeito,

Através do presente estamos passando as mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, Pedido de Informação nº. 016/99, de autoria do Vereador Dr. José Pompeo Corradi, da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 9
532/99

Mococa, 17 de Agosto de 1.999.

P.I. nº. 016/1.999-COFC-CM.

do Vereador Dr. José Pompeo Corradi, Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Dr. Luiz Armando Calió.

assunto - informações solicita do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com relação ao Projeto de Lei nº. 053/99, que autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com o Plano de Saúde da Santa Casa de Misericórdia, para atendimento médico dos servidores da Prefeitura Municipal .

Visando subsidiar estudos acerca do assunto epigrafado requeiro as seguintes informações ao Executivo Municipal:

1- Qual o fundamento jurídico que leva o Executivo a dispensar o processo licitatório na contratação do Plano de Saúde da Santa Casa local?

2- Qual o custo mensal para a Prefeitura Municipal aplicando-se as disposições do presente projeto de Lei?

3- O valor dos custos do projeto de lei integrará aos vencimentos dos servidores municipais? (art. 457, da C.F.T.)

4- Com os dispêndios deste projeto de lei poderá majorar o percentual de gastos com o servidor municipal? Transformando o projeto em lei, como ficaria o percentual das despesas com gasto de pessoal face as receitas do Município?

Cordialmente subscreve

JBS/DC

Dr. **JOSÉ POMPÉO CORRADI**

Vereador Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.562	23/08/99	

OF. Nº 1.399/99

MOCOCA, 20 de agosto de 1999.

Fls. nº 9
Proc. 33299

Senhor Presidente:

Em atenção ao **P.I.** nº **016/1999-COFC-CM,** do Vereador Dr. José Pompeo Corradi, membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, com relação ao Projeto de Lei nº 053/99, que autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com o Plano de Saúde da Santa Casa de Misericórdia, para atendimento médico dos servidores da Prefeitura Municipal, cumpre-nos informar o seguinte:

1. O fundamento jurídico para a remessa do Projeto de Lei em questão é o inciso XIII do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Mococa.

A dispensa do procedimento licitatório se dá em razão de tratar-se de **convênio** e não **contrato de prestação de serviços.**

"Os convênios são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie ou entre esta e organizações particulares para a realização de objetos de interesse comum dos partícipes".

A Santa Casa de Misericórdia, além de ser o único hospital de nosso Município, é uma entidade filantrópica e que a exemplo de outros segmentos da sociedade, vem sentindo os reflexos da atual política econômica e de saúde para a manutenção dos serviços colocados à disposição da população.

O Plano de Saúde da Santa Casa, atende os objetivos do convênio, qual seja, o atendimento médico dos funcionários públicos municipais, dentro dos padrões necessários e principalmente com preços abaixo dos praticados por outros planos e cooperativas.

Além disso, a Conveniada Santa Casa, será beneficiada para a consecução de seus trabalhos, contribuindo-se desta forma, com a sua difícil manutenção, não justificando-se portanto, a utilização de outros convênios particulares, cujas finalidades são somente lucro.

Portanto, a exemplo de outras Prefeituras da Região, o Poder Público estará em parceria com a Santa Casa, provendo o

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 23/08/99
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Fls. nº 10
Proc. 532/99

OF. Nº 1.399/99 MOCOCA, 20 de agosto de 1999.

atendimento médico aos funcionários municipais, de forma satisfatória, auxiliando ainda, aquela entidade de fins sociais.

2. O custo mensal será variável, de acordo com a necessidade de utilização dos serviços.

Para tanto, pretendemos manter um funcionário encarregado pela "triagem" das consultas, a fim de evitar-se excessos e abusos, bem como auxiliar em casos que necessitem maior auxílio que a mera consulta médica, ou seja, realizaremos em serviço social com os funcionários que tenham problemas de saúde pessoal ou de seus familiares.

3. Não, pois vencimentos compreendem o salário com adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais.

4. Não, uma vez que de acordo com a regulamentação do limite das despesas com pessoal (Lei Complementar nº 96) referidos gastos não são considerados como despesas totais com pessoal.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1751	20/9/99	

CJ nº 1543/99

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1999.

IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Fls. nº 11
Data 5/32/99

Ilmº. Sr.
Vereador José Pompeo Corradi
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhor Vereador,

Em resposta ao Fax nº 006, datado de 17 de agosto último, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 1503/99, bem como cópia de Nota Explicativa nº 01/98.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

EAE/mclr.

PARECER

Fls n.º 12
Proc. 532/99

IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Nº Parecer: 1503/99
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

– Processo legislativo. Projeto de lei autorizando o Poder Executivo a celebrar convênio para efetivação de plano de saúde para os servidores públicos. Inconstitucionalidade. Comentários.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pelo Vereador José Pompeo Corradi, da Câmara Municipal de Mococa, SP, na qual solicita parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 053/99, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio para efetivação de plano de saúde para os servidores públicos.

RESPOSTA:

Preliminarmente, vale dizer que a celebração de convênios pelo Poder Executivo não deve submeter-se à autorização legislativa, já que se trata de ato meramente administrativo. Nesse sentido têm sido as decisões judiciais, conforme se pode ver na Nota Explicativa nº 01/98, que juntamos ao presente parecer. Assim, não é necessário que o Prefeito Municipal encaminhe projeto de lei à Câmara solicitando autorização para firmar o convênio.

Quanto ao custeio, pelo Município, de planos de saúde em favor de servidores públicos, o IBAM é contrário, pois tal atitude estará ferindo o princípio da igualdade inserto no art. 5º da Carta Magna, explicitado, quanto ao direito à saúde, em seu art. 196, que dispõe:

> "Art. 196 . A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Conforme se depreende do dispositivo constitucional supracitado, as ações do Estado em prol da saúde devem efetivar-se de forma igualitária, não se admitindo discriminação de qualquer ordem.

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei nº 053/99, submetido à análise deste Instituto, não deve prosperar no mundo jurídico por considerar inconstitucional a implantação de plano de saúde apenas para os servidores públicos.

Fls. n.º 13
Proc. 532/99

É o parecer, s. m. j.

Elizabeth Ayres Eisenman
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1999.

EAE/mclr.
H:\AREA\CJ\SP307009\GCLPG905.DOC

Fls. n.º 1
Proc. 532/99

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 532 / 99 .

Projeto de Lei nº. 053 / 99 .

DESPACHO

A(s) Comissões Justiça
Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, 02 / 8 / 99.

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 03 / 08 / 1999
com o prazo de 15 dias
vencível em 17 / 8 / 1999
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
José Francisco Ribeiro
com prazo de 7 dias vencível em 9 / 8 / 99
Sala das Comissões, em

03 / 08 / 99

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 03 / 08 / 1999
com o prazo de 15 dias
vencível em 17 / 8 / 1999
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Finanças

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Benedito Cardoso
com prazo de 7 dias vencível em 9 / 8 / 99
Sala das Comissões, em

03 / 08 / 99

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 03 / 08 / 1999
com o prazo de 15 dias
vencível em 17 / 8 / 1999
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Educação

José Francisco Ribeiro

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
[illegible]
com prazo de 7 dias vencível em 9 / 8 / 99
Sala das Comissões, em

03 / 08 / 99

Presidente

APROVADO

Em 19 Discussão por unanimidade
Sessão 17 de 09 de 1999

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

APROVADO

Em 25 Discussão por unanimidade
Sessão 04 de 10 de 1999

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

15
532 99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.053/99

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- JOSE FRANCISCO RIBEIRO

ASSUNTO :- Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio - com o Plano de Saude da Santa Casa de Misericordia pata atendimento dos Servidores da Prefeitura Municipal.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 31 de Agosto de 1999.

Relator
Jose Francisco Ribeiro

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 1º de Setembro de 1999.

Cido Espanha

Ronaldo Corraini

Fls n.º 16
Proc. 532/99

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.053/99

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- JOSE POMPEO CORRADI

ASSUNTO :- Autoriza o Executivo Municipal, a firmar convênio com o Plano de Saúde da Santa Casa de Misericordia para atendimento dos Servidores da Prefeitura Municipal.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 31 de Agosto de 1999.

Relator
Jose Pompeo Corradi

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 1º de Setembro de 1999.

Norberto Garib

Jose Januario Dias Costa

Fls. n.º 17
Proc. 532/99

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.053/99

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- JOSE FRANCISCO RIBEIRO

ASSUNTO :- Autoriza a firmar convênio com o Plano de Saúde da Santa Casa de Misericordia, para atendimento dos - servidores da Prefeitura Municipal.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 31 de Setembro de 1999.

Relator
Jose Francisco Ribeiro

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 1º de Setembro de 1999.

Ronaldo Corraini

Luiz Braz Mariano

Fls. nº 18
Proc. 532/99

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 06 de Outubro de 1.999.

Of. nº. 741/1.999-CM.

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 04 de Outubro último.

Autógrafo nº. 087/99 - Projeto de Lei Complementar nº. 018/99

Autógrafo nº. 088/99 - Projeto de Lei nº. 053/99

Autógrafo nº. 089/99 - Projeto de Lei nº. 063/99

Autógrafo nº. 090/99 - Projeto de Lei nº. 066/99
(de autoria do Vereador Américo Pereira Lima)

Autógrafo nº. 091/99 - Projeto de Lei nº. 067/99
(de autoria da Vereadora Márcia Rotta)

Autógrafo nº. 092/99 - Projeto de Lei nº. 068/99
(de autoria da Vereadora Márcia Rotta)

Autógrafo nº. 093/99 - Projeto de Lei nº. 069/99
(de autoria da Vereadora Márcia Rotta)

Autógrafo nº. 094/99 - Projeto de Lei nº. 070/99
(de autoria do Vereador Cido Espanha)

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 19
Proc. 532/99

AUTÓGRAFO N°. 088 DE 1.999.

Projeto de Lei n°. 053/99.

Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com o Plano de Saúde da Santa Casa de Misericórdia, para atendimento médico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Mococa, através de seu Plano de Saúde, com a finalidade de dar atendimento médico aos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 2° - Referido convênio deverá contemplar a prestação de serviços de consultas, exames médicos e eventualmente internações hospitalares e intervenções cirúrgicas, além de outras cláusulas essenciais.

Art. 3° - As despesas pela utilização dos serviços médicos serão suportadas pela Prefeitura Municipal, devendo o servidor arcar apenas com as despesas relativas aos seus dependentes e agregados, através de descontos em sua folha de pagamento, em conformidade com a proposta apresentada pelo Plano Santa Casa Saúde.

Art. 4° - O Departamento de Recursos Humanos deverá manter controle das despesas realizadas.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 05 DE OUTUBRO DE 1.999.

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1°. Secretário

Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI
2°. Secretário